DELIBERAÇÃO AC00 - 1448/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00958/2012
PROTOCOLO	**:** 1256834
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** CELSO LUIZ VARGAS
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 63/2011
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – MATERIAL PERMANENTE E INCORPORAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS ACEITAS – IRREGULARIDADES SANADAS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos que comprovam a implantação de sistema informatizado para o controle de material permanente e incorporação de bens, pelo órgão em análise, sana a irregularidade encontrada pela equipe técnica, importando na declaração de regularidade dos atos de gestão de Fundo e no consequente arquivamento do processo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 e dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz Vargas, Prefeito Municipal, e pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária nº 63/2011, realizada junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju – MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, em cumprimento às disposições contidas no artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 175, I, artigo176 e seguintes, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção "*specificu*", apresentando a seguinte conclusão:

> *"Na Inspeção Ordinária realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de MARACAJU/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2010, sob a responsabilidade do Sr. CELSO LUIZ SILVA VARGAS, foi constatada irregularidade.*
>
> *1- Não há controle sobre material permanente e a incorporação dos bens da associação dos pais e mestres."*

O responsável pelo órgão foi regularmente notificado para se manifestar acerca da irregularidade acima destacada, conforme se depreende pelo teor da Notificação nº 2434/2012 (Peça nº 03), tendo acostado aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 4255/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, e com base nas alegações e documentos apresentados, concluímos que a justificativa regulariza a divergência referente ao Item 1, do referido Relatório de Inspeção Ordinária nº 063/2011."*

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 13847/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de irregularidades no Relatório de Inspeção, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos e a comunicação do resultado aos interessados."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verificou-se que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de MARACAJU - MS, foi criado pela Lei nº 1494 de 30 de março de 2007.

Constatou-se que a receita total do FUNDEB, no exercício de 2010 foi de R$10.017.516,04 (dez milhões, dezessete mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), mais saldo disponível do exercício anterior de R$36.315,48 (trinta e seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), sendo que o total aplicado na remuneração dos professores foi de R$6.022.860,88 (seis milhões, vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), resultando em 60,12 % do total das receitas do FUNDEB, atendendo assim, ao disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494 de 20.06.2007, que assegura pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica, em efetivo exercício de suas atividades na rede pública.

No que pertine ao material permanente, verificou-se que, embora o controle não seja eficiente em razão da sua operacionalidade ser quase toda manual, esforços estão sendo feitos para transferir todo o arcabouço patrimonial, para um sistema moderno com leitor ótico e que traga segurança e precisão de se verificar onde e com quem está a responsabilidade do ativo, sistema esse já adquirido e que vem de encontro com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-NBCASP.

Por fim, constatou-se que o saldo da conta Banco Conta Movimento do dia 19 de setembro de 2.011, após a conciliação esta de acordo com o razão contábil, o município não possui a conta Caixa.

Por fim, restou claro que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2010 guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 63/2011, realizada junto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Maracaju – MS;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, “a” artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, “b”, todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de, declarar a regularidade dos atos de gestão do FUNDEB de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz Vargas, Prefeito Municipal, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013**)**